



GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FL. 06  
RUBRICA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 22/2019

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, vem justificar a o caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de Empresa Especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS NA ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE ICMS, PUBLICADO ATRAVÉS DO ATO DELIBERATIVO Nº 932/2019 27 DE JUNHO DE 2019, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONSTAS,** com a empresa **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob. Nº 11.701.238/0001-60, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO,** que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO,** a notória especialização desta empresa pelos vários serviços prestados conforme atestados acostados nos autos desse processo.

**CONSIDERANDO,** o compromisso com a qualidade do Serviço em nosso Município, devendo necessariamente se constituir em uma ação constante conscientizadora e voltada para o pleno desenvolvimento dos serviços a serem executados;

**CONSIDERANDO,** encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras.

**CONSIDERANDO,** que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas...." de forma bem abrangente.

**CONSIDERANDO,** que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*"Considera-se notória especialização o  
profissional ou empresa cujo conceito no campo*



GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado," (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA - ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA - ME**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Secretaria junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa **ELCONTRI - ASSESSORIA E CONSULTORIA**



FL. 01  
RUBRICA

**GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA - ME**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Aquidabã - Sergipe, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 19 de Agosto de 2019.



**BRUNO BOMFIM OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**